



# CRATEÚS

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Crateús-CE, 17 de julho de 2017

ANO XI / EDIÇÃO Nº. 037

Prefeito Municipal de Crateús-CE  
**MARCELO FERREIRA MACHADO**  
 Vice-Prefeito  
**MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO**  
 Chefe de Gabinete  
**LOURISMAR OLIVEIRA GOMES**  
 Procurador Geral do Município  
**EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO**  
 Controlador Geral do Município  
**DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA**  
 Secretária de Gestão Administrativa  
**JANAINA MARTINS MOURÃO**  
 Secretário de Planejamento e Gestão das Finanças  
**YURI VALERY MOURÃO DIAS**  
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
**FRANCISCO ANTONIO FROTA FARIAS**  
 Secretária de Educação  
**LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA**  
 Secretaria de Assistência Social  
**FRANCISCA ANAYSA BATISTA DE FIGUEIREDO**  
 Secretário de Saúde  
**DINAH BRAGA SARAIVA**  
 Secretário de Infraestrutura  
**DEOCLIDES BESERRA MACHADO**  
 Secretário de Desenvolvimento Econômico Turismo e Empreendedorismo  
**KEYNES RESENDE MOTA**  
 Secretário de Negócios Rurais  
**EDILSON PEREIRA DE FREITAS**  
 Secretário da Cultura  
**FAGNER DE OLIVEIRA SOARES**  
 Secretário Adjunto de Desporto e Juventude  
**DEYVID SAN PAIVA DA SILVA**  
 Secretário de Meio Ambiente  
**ROGÉRIO AUGUSTO ORIANO**  
 Secretário Adjunto de Proteção e Defesa Civil  
**ANTONIO ANDRÉ DE MELO MACHADO**

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**  
**IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
 Criada pela LEI nº. 645/ 07, de 23/10/2007

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ONLINE:** [www.crateús.ce.gov.br](http://www.crateús.ce.gov.br)  
 Gerente do Núcleo de Imprensa Oficial – DANIELLE RUFINO MELO  
 Endereço: Rua Manoel Augustinho, 544  
 Fone: (88) 3691 42 67– CEP.: 63.700-000

**Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crateús**

**PORTARIA DE DIÁRIAS DO CPSMCR Nº 037/2017, DE 07 DE JULHO DE 2017.**

**Assunto:** Pagamentos de diárias dos empregados do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATEÚS – CPSMCR, e dá outras providências.

O Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATEÚS - CPSMCR, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais,

**RESOLVE**

**Art. 1º** – Conceder a remuneração referente(s) a(s) diária(s) do(a) empregado(a) do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATEÚS – CPSMCR, abaixo descrito:

01	Empregado	Maria de Fátima Bandeira de Aragão
02	CPF	060.555.403-04
03	Função	Diretora executiva do CPSMCR

04	Local de Destino	Fortaleza
05	Período	• 10 DE JULHO DE 2017
06	Número de Diárias	01
07	Valor da Diária	R\$ 250,00
08	Valor das Diárias	R\$ 250,00
09	Motivo da Viagem	<ul style="list-style-type: none"> <li>Gabinete da Secretaria de Saúde Adjunta: Assuntos do CPSMCR.</li> <li>SEFAZ/SESA – Protocolo NUCEF – Prestação de Contas 3º Bimestre 2017.</li> <li>Comprovante SEFAZ – Prestação de Contas Emenda Parlamentar Orientações.</li> </ul>

**Art. 2º** Esta Portaria é documento que está de acordo com as normas regulamentares pertinentes, cumpra-se, publique-se nos órgãos de imprensa oficial e/ou equivalentes, dos órgãos consorciados.

CÁRLISSON EMERSON ARAÚJO DA ASSUNÇÃO - Presidente do Consórcio.

\*\*\*\*\*

**Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crateús**

**PORTARIA DE DIÁRIAS DO CPSMCR Nº 038/2017, DE 07 DE JULHO DE 2017.**

**Assunto:** Pagamentos de diárias dos empregados do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATEÚS – CPSMCR, e dá outras providências.

O Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATEÚS - CPSMCR, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais,

**RESOLVE**

**Art. 1º** – Conceder a remuneração referente(s) a(s) diária(s) do(a) empregado(a) do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATEÚS – CPSMCR, abaixo descrito:

01	Empregado	Paulo Dirceu Bonfim Vieira
02	CPF	898.350.853-15
03	Função	Procurador do CPSMCR
04	Local de Destino	FORTALEZA
05	Período	• 10 DE JULHO DE 2017
06	Número de Diárias	01
07	Valor da Diária	R\$250,00
08	Valor das Diárias	R\$250,00
09	Motivo da Viagem	<ul style="list-style-type: none"> <li>Gabinete da Secretaria de Saúde Adjunta: Assuntos do CPSMCR.</li> <li>SEFAZ/SESA – Protocolo NUCEF – Prestação de Contas 3º Bimestre 2017.</li> <li>Comprovante SEFAZ – Prestação de Contas Emenda Parlamentar Orientações.</li> </ul>

=====**Art. 2º** Esta Portaria é documento que está de acordo com as normas regulamentares pertinentes, cumpra-se, publique-se nos órgãos de imprensa oficial e/ou equivalentes, dos órgãos consorciados.

MARIA DE FÁTIMA BANDEIRA DE ARAGÃO - Diretora Executiva .  
 \*\*\*\*\*

**Conselho Municipal de Assistência Social**

**Resolução Nº 23/2017**

Dispõe da análise e aprovação do **RELATÓRIO DE DESEMPENHO DO COFINANCIAMENTO ESTADUAL DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS – B.E. e SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA – PAIF (CRAS I)** 1º semestre do ano 2017, pelo pleno do Conselho Municipal de Assistência Social de Crateús, Estado do Ceará.

O colegiado do Conselho Municipal de Assistência Social de Crateús, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 198/95, 07 de dezembro de 1995 e em reunião ordinária em **13 de julho de 2017**,

**CONSIDERANDO:** Legislação específica atinente a matéria

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar o **RELATÓRIO DE DESEMPENHO DO COFINANCIAMENTO ESTADUAL DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS – B.E. e SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA – PAIF (CRAS I)** do 1º semestre do ano 2017, Município de Crateús/CE..

Crateús, 13 de julho de 2017.

**Edivan Vieira Barros - CPF: 618.173.333-72** Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social / Crateús/CE.

\*\*\*\*\*

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 593, DE 10 DE JULHO DE 2017.**

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2018 e dá outras providências.*

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00, as diretrizes orçamentárias do Município para 2018, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II. organização e estrutura dos orçamentos;
- III. diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV. disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII. as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- VIII. as disposições sobre transparência;
- IX. disposições finais.

§ 1º - Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I – metas e prioridades
- II -Metas Fiscais; e
- III -Riscos Fiscais.

§ 2º - Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão, para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional-STN e Normas Brasileira de Contabilidade - CFC.

- I. Anexo I, Especificação da Receita;
- II. Adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa;
- III. Adendo IV, Especificação da Despesa;
- IV. Anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;
- V. Quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI.

**Art. 2º** - O Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 estabelecerá as prioridades e as metas para o exercício de 2018.

**Parágrafo Único** - As metas constantes dos anexos desta lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de

2018, não se constituindo em limite à programação das despesas.

**Art. 3º** - As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, somente poderão ser programadas para atender as necessidades relativas ao custeio administrativo, operacional e de investimento, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

**Parágrafo único** – Na destinação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas dos financiamentos.

**Art. 4º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e no § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da Câmara Municipal, sendo, ainda, observado o prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

- I. texto de lei;
- II. consolidação dos quadros orçamentários;
- III. anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminado a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV. anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta lei, e
- V. discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I. da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminados cada imposto e demais receitas públicas de transferências e de arrecadação direta e as não tributárias;
- II. da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;
- III. do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV. do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V. da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei n.º 4.320/64, de 1964, e suas alterações;
- VI. das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
- VII. das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;
- VIII. das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
- IX. dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;
- X. da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

- I. Relato sucinto da conjuntura econômica do Município, baseada no cenário macroeconômico para 2018;
- II. Estimativa da previsão da receita e estimativa da despesa.

§ 3º -Deverá acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:(parágrafo alterado pelo art. 1º da emenda modificativa nº 003/2017)

- I. Resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- II. Recursos destinados ao ensino pré-escolar e ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos arts. 212 e, art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III. Consolidação dos investimentos programados nos orçamentos do Município, por órgãos e unidade orçamentária, eliminada a duplicidade;
- IV. Discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2016, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e custo total acima referidos, observado o que estabelece o inciso 02, do art. 10 desta lei;
- V. Obras ou serviços constantes da proposta orçamentária que tenham tido sua execução interrompida há mais de dois anos, indicando subprojeto/sub-atividade orçamentária correspondente, órgão, etapa em execução da obra, custo total atualizado, custo para sua conclusão e empresa executora;
- VI. a memória de cálculo sucinta da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários, em caso de existência de regime próprio, para o exercício de 2018;
- VII. a memória de cálculo de estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna e/ou externa mobiliária municipal em 2017, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos;
- VIII. o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;
- IX. o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 2017 e o programado para 2018, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária.

**Art. 5º** - Para efeito do disposto no art. 4º desta lei, o Poder Legislativo, as secretarias de governo, as administrações dos fundos especiais, as autarquias, fundações, as empresas municipais e demais administrações dos órgãos públicos municipais e contas de gestões, encaminharão até o dia 31 de julho de 2017, ao órgão responsável pela elaboração do orçamento municipal, suas respectivas propostas orçamentária, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

**Parágrafo Único** - Existindo Procuradoria-Geral na estrutura organizacional do Município, esta encaminhará à Diretoria de Orçamento, até 31 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2018 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º da Constituição Federal, e discriminada por órgãos e grupos de despesas, especificando:

- I. número e data do ajuizamento da ação originária;
- II. número do precatório;
- III. tipo da causa julgada;
- IV. data da autuação do
- VI. valor do precatório a ser pago;
- VII. data do trânsito em julgado; e
- VIII. número da vara ou comarca de origem.

**Art. 6º**- Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um

programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV. operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V. subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI. unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

VII. órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII. concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

IX. convenente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a Administração Federal pactue a transferência de recursos financeiros.

§ 1º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2018 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º - O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2018-2021.

§ 3º - Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 4º - As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 5º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

**Art. 7º** - Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, compreenderão o conjunto das receitas públicas bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total.

**Art. 8º** - Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º - A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S).

§ 2º - Os Grupos de Natureza de Despesa – GND constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I. pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II. juros e encargos da dívida (GND 2);
- III. outras despesas correntes (GND 3);
- IV. investimentos (GND 4);
- V. inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5); e
- VI. amortização da dívida (GND 6).

§ 3º - A Reserva de Contingência, prevista no art. 19 desta Lei, será classificada no GND 9.

§ 4º - A Modalidade de Aplicação – MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I. diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante

descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou II. indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 5º - A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I. governo estadual (MA 30);
- II. administração municipal (MA 40);
- III. entidade privada sem fins lucrativos (MA 50);
- IV. Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP (MA 67)
- V. consórcios públicos (MA 71);
- VI. execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72)
- VII. Aporte de Recursos pelo Parceiro Público em Favor do Parceiro Privado Decorrente de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP (MA 82)
- VIII. aplicação direta (MA 90); e
- IX. aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 6º - O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99).

§ 7º - Quando a operação a que se refere o inciso VI do § 5º deste artigo for identificada apenas na execução orçamentária, antes da emissão da nota de empenho, a unidade orçamentária procederá à troca da modalidade de aplicação na forma prevista nesta Lei.

§ 8º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

**Art. 9º** - Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º - Não caracteriza infringência ao disposto no *caput*, bem como à vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º - As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º, § 8º, inciso VI, desta Lei.

**Art. 10** - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo poderão ser identificados por subprojetos ou sub-atividades, com indicação das respectivas metas.

§ 2º - Os subprojetos e sub-atividades se for o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§ 3º - No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada subprojeto e sub-atividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial que constará da lei orçamentária anual.

§ 4º - O enquadramento dos subprojetos e sub-atividades na classificação funcional-programática deverá observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

§ 5º - As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos sequenciais da proposta original.

§ 6º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

**Art. 11** - A modalidade de aplicação a que se refere o § 6º do artigo anterior destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (0000.00000000.00) conforme abaixo:

- I. 0000 = Código inicial que identifica o órgão e a unidade orçamentária;
- II. 00000000 = Código que identifica a função, subfunção, programa, projeto ou atividade;
- III. 00 = Código que identifica a sequência dos projetos ou atividades.

**Art. 12** - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite do valor total do orçamento, sendo os créditos abertos mediante edição de decretos do Executivo, após a devida autorização do Poder Legislativo. Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual. (parágrafo alterado pelo art. 1º da emenda modificativa nº 004/2017)

§ 1º - Para os recursos transferidos pela União ou pelo Estado, sob qualquer natureza, as despesas vinculadas a estes recursos poderão ser suplementadas até o valor total das transferências, o que corresponde a limitação de 100% (cem por cento) do valor transferido.

§ 2º - Poderão ser atribuídas exceções aos limites preconizados pelo *caput* deste artigo, sendo a limitação correspondente a 100% (cem por cento) dos valores abertos.

§ 3º - Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 4º - Os decretos de abertura de créditos adicionais especiais ou, suplementares aos programas, serão acompanhados, na sua publicação, de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e suas metas, integrando-se automaticamente ao universo orçamentário anual.

§ 5º - Cada projeto de lei e decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo a abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.

§ 6º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio do Poder Executivo, durante o exercício seguinte.

**Art. 13** - Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á:

§ 1º - Nas previsões de receitas:

I. As previsões de receitas observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

II. Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

III. O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

IV. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas

previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 2º - Na programação da despesa não poderão ser:

- I. fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III. incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;
- IV. transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Fundo Nacional de Saúde e Repasses da Assistência Social;

§ 3º - Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projeto que se localize em mais de uma unidade orçamentária ou que atenda a mais de uma.

§ 4º - O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite da fixação dos respectivos volumes das reservas de contingência de que trata o art. 19 desta lei.

**Art. 14** - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I. atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II. revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- III. revisão e atualização da legislação sobre taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV. revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V. revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;
- IX. revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da Cidade;
- X. adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- XI. modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

§ 1º - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º - Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

§ 3º - Poderá o Município se utilizar das prerrogativas do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar 101/00, desde que devidamente comprovadas.

**Art. 15** – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;
- II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

**Art. 16** – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.

**Parágrafo Único** - Excetua-se do disposto no caput deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesa com o pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

**Art. 17** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I. sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação.
- II. estejam registradas nos Conselhos Municipais de Assistência Social, Saúde ou Educação, dependendo da área de atuação da entidade;
- III. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- IV. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- V. ser sediada no Município; e,
- VI. que assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede do Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida nos últimos 12 (doze) meses por autoridades locais, acompanhando de comprovantes de regularidade com fisco municipal, estadual e federa.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º - A destinação de recursos a entidade privada com sede no Município para atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais, mediante plano de aplicação indicada a unidade de medida de desempenho e requerimento do seu titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia útil do Exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos:

- I. relatórios consubstanciados das atividades;
- II. balancete financeiro;
- III. recolhimento do saldo monetário que houver;
- IV. comprovação de desempenho.

**Art. 18** - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender a estado de calamidade pública, legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

- I. o fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;
- II. as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços; e
- III. a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;
- IV. fisco do Município.

§ 1º - É obrigatória a contrapartida da instituição, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite máximo:

- I. no caso de material e serviços:  
10% (dez por cento) de contrapartida;
- II. no caso equipamentos e obras:  
20% (vinte por cento) de contrapartida.

§ 2º - A existência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União e Estados:

- I. oriundos de operações de créditos internas e externas salvo quando o contrato dispuser de forma diferentes;
- II. oriundos de dotações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão de dívida externa doada para os fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;
- III. para atendimento dos programas de educação fundamental e as ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 3º - Caberá ao órgão transferidor do Município:

- I. a exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa; e,
- II. acompanhar a execução das sub-atividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º - As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 5º - O disposto deste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Município autorizado por lei, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital.

§ 6º - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, até o limite de dez por cento da receita corrente líquida.

§ 7º - Na concessão de crédito a pessoa física, ou jurídica que não estejam sob o controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação, com o mesmo prazo de amortização estabelecido para o Município junto a instituição financeira.

**Art. 19** – A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência até o limite máximo de cinco por cento da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, incluindo-se nesses as alterações e adequações decorrentes de falha de previsão orçamentária.

**Parágrafo único** - Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos neste artigo até 30 de Outubro de 2018, o Poder Executivo poderá dispor sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais, incluindo-se nesses as alterações e adequações decorrentes de insuficiência de dotação orçamentária.

**Art. 19 A** – A Lei Orçamentária conterá a dotação para cumprimento do Orçamento Impositivo previsto nos Parágrafos 9º e 10º do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal, sendo estes, os percentuais ali previstos. (artigo incluído pelo art. 1º da emenda aditiva nº 002/2017)

**Art. 20** - Na programação a cargo do Setor de Finanças/Administração incluir-se-ão as dotações destinadas a atender as despesas com:

- I. pagamento da dívida interna; e
- II. pagamentos dos precatórios;

§ 1º - As demais Secretarias incluirão dotações destinadas a manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.

§ 2º - Os programas de Educação, e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados, e efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e, para manutenção dos efeitos da descentralização orçamentária-administrativa-financeira, observadas as decisões dos respectivos conselhos municipais sobre as reais necessidades a respeito da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício.

**Art. 21** - O sistema de controle interno gravará na conta "Diversos Responsáveis", com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome do respectivo gestor, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os arts. 80 e seus §§ e os arts. 81, 83, 84 e do 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67, de 25/02/67.

**Art. 22** - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- II. da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos encargos previdenciários da União e,
- III. do orçamento geral.

**Parágrafo único** – A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

**Art. 23** - O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias.

**Art. 24** - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os Restos a Pagar processados e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2018, não poderão exceder as disponibilidades de caixa na consolidação das contas no ato do encerramento do exercício, estendendo-se a mesma obrigação às disponibilidades de caixa dos recursos dos Fundos Especiais e respectivas obrigações financeiras conforme resultados apurados, separadamente, em suas contabilidades, conforme estabelece o § único do art. 8º da LC nº 101/2000.

§ 2º - O pagamento da despesa pública ocorrerá, no máximo, em 30 (trinta) dias após sua liquidação, sendo vedada sua antecipação ou inversão da ordem cronológica de pagamento.

§ 3º - Até o encerramento do expediente do último dia útil do mês de dezembro de 2018, os saldos não aplicados de recursos do Município, transferidos ao Poder Legislativo e às contas de gestão ou instituições conveniadas, deverão ser computados à Fazenda Municipal para efeito de consolidação das contas, sob pena de inscrição e registro do gestor na conta Diversos Responsáveis, e comunicação aos órgãos de controle externo, excluídos os saldos dos fundos especiais, observados o disposto nesta Lei, podendo ainda, serem considerados antecipação de repasse no caso do Poder Legislativo.

**Art. 25** – No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º – Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a proceder ajuste de vencimentos aos seus servidores até o limite da inflação ocorrida no período compreendido entre o último aumento e a concessão, desde que não seja inferior a 12 (doze) meses, e observado o limite do "caput" deste artigo.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Concurso público, para fins de ocupação de vagas surgidas, para recompor o quadro efetivo de servidores ou para atender necessidade da Administração.

**Art. 26** – Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

**Parágrafo único** – A lei mencionada no caput deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

**Art. 27** - É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:

- I. conceder anistia ou redução de imposto ou taxas;
- II. prorrogar o prazo de pagamento da obrigação tributária;
- III. deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;
- IV. aumentar o número de parcelas;
- V. proceder ao encontro de contas;
- VI. efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.

**Parágrafo único** – os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:

- I. o valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,
- II. os custos operacionais dos serviços postos a disposição dos contribuintes e executados às custas do erário municipal.

**Art. 28** – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

- I. a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II. a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar. O resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III. as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;
- IV. as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- V. as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceira, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
- VI. a demonstração das variações patrimoniais dará destaque a origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

**Parágrafo único** – O Município manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

**Art. 29** - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho do corrente exercício.

§ 1º - Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente.

§ 2º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária para preços de janeiro de 2018, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2017, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).

§ 3º - Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do exercício a que se refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.

**Art. 30** - A Fazenda Municipal manterá registro atualizado dos

inadimplentes, os quais serão impedidos de participar de licitação ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor.

**Art. 31** - A transferência de recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal obedecerá as disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária, em percentual até o limite de que trata a Emenda Constitucional 58/2009 e na proporção fixada no Orçamento Municipal.

**Parágrafo Único** - Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica, provenientes de transferências, repasses, arrecadação, convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC n. 101/00, para a obtenção da receita geral líquida.

**Art. 32** - A partir do dia 10(dez) de janeiro de 2018, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação de receita destinada a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de 2018, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000.

**Art. 33** - O projeto de Lei Orçamentária Anual será apreciado nos prazos e condições da Constituição Estadual do Ceará.

**Parágrafo Único** - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado pela Câmara nos prazos legais, até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada pelo Poder Executivo, na sua proporção mensal, até a aprovação pelo Poder Legislativo.

**Art. 34** - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e unidade orçamentária integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação por elemento de despesa;

**Parágrafo Único** - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das contas de gestão, fundos e entidade que integram os orçamentos, o seguinte:

- I. fontes de recursos para atender aos programas de trabalho;
- II. quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos;
- III. quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;
- IV. quadro dos valores das cotas bimestrais;
- V. quadro do cronograma de desembolso financeiro.

**Art. 35** - Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, justificadamente, mediante decreto, os códigos e atributos de atividades, projetos e operações especiais consignados na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais aos constantes da Lei do Plano Plurianual – PPA, em caso de erro material de ordem técnica ou legal.

**Art. 36** - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial à estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas seja conservado, e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

**Art. 37** - A execução da Lei Orçamentária de 2018 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

**Art. 38** - A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

**Parágrafo Único** - A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

**Art. 39** - O Poder Executivo utilizará o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa a execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.

**Art. 40** – Aplica-se a esta Lei as demais disposições da Lei n. 4320/64 e Lei Complementar 101/2000, das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional-STN e Normas Brasileiras de Contabilidade-CFC.

**Art. 41** – São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas; o relatório resumido da execução orçamentária; o relatório de gestão fiscal.

**Art. 42** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS, EM DEZ DE JULHO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

**MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal.**

**Anexo I**  
**Metas e Prioridades**

- Promoção de políticas públicas visando a melhoria dos indicadores municipais (IDH, mortalidade, natalidade, renda, condições médico-sanitárias, analfabetismo)
- Ampliação da oferta de unidades de saúde
- Ampliação da oferta de unidades de assistência social
- Ampliação da oferta de unidades de educação, cultura e desporto
- Fomento as atividades de microempreendedores individuais
- Valorização do servidor público
- Readequação da estrutura municipal de educação, saúde e assistência social
- Melhoria na rede viária municipal
- Melhoria da infra estrutura hídrica
- Melhoria sistema de saneamento básico municipal
- Criação de Fundos Municipais de fomento ao desenvolvimento Municipal
- Melhoria na infra estrutura urbana
- Criação e inserção de pessoas com vulnerabilidades em programas sociais
- Requalificar espaço públicos (prédios, praças, parques, jardins)
- Promover ações e órgãos de transparência municipal
- Melhoria na infra estrutura zona rural
- Criar programas visando desenvolvimento agrário e preservação do meio ambiente
- Revisar Planos e Leis Municipais
- Garantir a implantação e funcionamento dos Conselhos Municipais
- Promover mecanismos de aperfeiçoamento e modernização da administração e gestão Pública
- Garantia e Promoção dos Direitos Humanos

Observação: As prioridades ora relacionadas poderão ser revisadas e agregados novos projetos, devido ao acréscimo e/ou alteração de metas da Administração

MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
LDO 2018

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	159.606	170.778	170.778	182.733	182.733	182.733	195.524	195.524	209.211
Receitas Primárias (I)	159.606	170.778	170.778	182.733	182.733	182.733	195.524	195.524	209.211
Despesa Total	159.606	170.778	170.778	182.733	182.733	182.733	195.524	195.524	209.211
Despesas Primárias (II)	159.606	170.778	170.778	182.733	182.733	182.733	195.524	195.524	209.211
Resultado Primário (III) = (I - II)	0	0	-	0	0	-	0	0	0
Resultado Nominal	0	0	-	0	0	-	0	0	0
Dívida Pública Consolidada	33.506	35.851	-	33.506	35.851	-	33.506	35.851	-
Dívida Consolidada Líquida	33.506	35.851	-	33.506	35.851	-	33.506	35.851	-

(1) taxa de crescimento nominal constante 7%  
(2) variação do PIB constante

MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
LDO 2018

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I) R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2016		II - Metas Realizadas em 2016		Variação (II - I)	
	(a)	% PIB	(b)	% PIB	Valor (b) - (a)	% (b) / (a) * 100
Receita Total	143.920	-	138.305	-	-5.615	-3,90
Receita Fiscal (I)	143.920	-	138.305	-	-5.615	-3,90
Despesa Total	143.920	-	135.482	-	-8.438	-5,86
Despesa Fiscal (II)	143.920	-	135.482	-	-8.438	-5,86
Resultado Primário (III) = (I - II)	0	-	2.823	-	2.823	0,00
Resultado Nominal	0	-	2.823	-	2.823	0,00
Dívida Pública Consolidada	36.329	-	33.506	-	-2.823	-7,77
Dívida Consolidada Líquida	36.329	-	33.506	-	-2.823	-7,77

Nota:  
Receita Fiscal = Receita Total - Receitas Financeiras  
Despesa Fiscal = Despesa Total - Despesa de Amortização de Dívida

MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ANUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
LDO 2018

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I) R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES							
	2015	2016	% 2017	% 2018	% 2019	% 2020		
Receita Total	122.535	134.305	159.606	170.773	182.733	195.524		
Receitas Primárias (I)	122.535	134.305	159.606	170.773	182.733	195.524		
Despesa Total	127.704	135.482	159.606	170.773	182.733	195.524		
Despesas Primárias (II)	127.704	135.482	159.606	170.773	182.733	195.524		
Resultado Primário (III) = (I - II)	-5.169	8.823	0	0	0	0		
Resultado Nominal	-5.169	8.823	0	0	0	0		
Dívida Pública Consolidada	36.329	33.506	33.506	33.506	33.506	33.506		
Dívida Consolidada Líquida	36.329	33.506	33.506	33.506	33.506	33.506		

  

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES							
	2015	2016	% 2017	% 2018	% 2019	% 2020		
Receita Total	131.112	147.986	170.773	182.733	195.524	209.211		
Receitas Primárias (I)	131.112	147.986	170.773	182.733	195.524	209.211		
Despesa Total	136.646	144.866	170.773	182.733	195.524	209.211		
Despesas Primárias (II)	136.646	144.866	170.773	182.733	195.524	209.211		
Resultado Primário (III) = (I - II)	-5.534	3.120	0	0	0	0		
Resultado Nominal	-5.534	3.120	0	0	0	0		
Dívida Pública Consolidada	33.472	35.451	35.851	35.851	35.851	35.851		
Dívida Consolidada Líquida	33.472	35.451	35.851	35.851	35.851	35.851		

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes  
Reserção x 7%

MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
LDO 2018

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	32.910	1,38	23.793	0,00
Reservas		0,00		0,00
Resultado Acumulado		0,00		0,00
<b>TOTAL</b>	<b>32.910</b>	<b>#NOME?</b>	<b>23.793</b>	<b>0</b>

MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS DE RECEITA  
LDO 2018

AMF - Demonstrativo (LRF)

Especificação	Arrecadado, 2016	Prevista para 2017	Projeção 2018	Projeção 2019
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>144.673.819,71</b>	<b>164.232.096,17</b>	<b>165.028.345,04</b>	<b>176.580.329,19</b>
Receita Tributária	5.579.215,01	8.206.600,00	8.781.062,00	9.395.736,34
Receita de Contribuições	1.469.413,05	7.500.300,00	8.025.856,00	8.587.666,97
Receita Patrimonial	667.370,50	935.000,00	1.000.480,00	1.070.431,50
Receita de Serviços	0,00	100.000,00	100.000,00	114.490,00
Transferências Correntes	131.035.222,85	133.486.652,22	142.809.311,12	152.805.973,60
Outras Receitas Correntes	5.871.790,72	4.023.042,92	4.304.655,92	4.605.981,84
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>2.728.960,44</b>	<b>16.483.788,33</b>	<b>16.567.663,51</b>	<b>17.727.389,26</b>
Operações de Crédito	0,00	300.000,00	321.000,00	343.470,00
Alienação de Bens	0,00	200.000,00	214.000,00	228.990,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.728.960,44	14.983.788,33	16.032.663,51	17.154.939,36
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>REC. CORRENTES - INTRA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Receitas de Contribuições - Intra-Orç.	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>REC. CAPITAL - INTRA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL BRUTO</b>	<b>147.402.780,15</b>	<b>169.715.884,50</b>	<b>181.595.998,55</b>	<b>194.307.718,45</b>
(1) DEDUÇÃO DA RECEITA	9.097.366,66	10.109.859,03	10.517.228,16	11.574.434,13
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>138.305.413,49</b>	<b>159.606.025,47</b>	<b>171.078.770,39</b>	<b>182.733.284,32</b>



MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
LDO 2018

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)	R\$ milhões		
RECEITAS REALIZADAS	2016	2015	2014
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2016</b>	<b>2015</b>	<b>2014</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Investimentos Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2016</b>	<b>2015</b>	<b>2014</b>
VALOR (III)	0	0	0

MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
LDO 2018

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
	SEM PREVISÃO					
<b>TOTAL</b>			0	0	0	-

MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
LDO 2018

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita (-) Transferências Constitucionais (-) Transferências ao FUNDEB	SEM PREVISÃO DE AUMENTO
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I-II)	0
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV) Impacto de Novas DOCC	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0

MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
LDO 2018

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento de Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	R\$ 1.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	R\$ 500.000,00
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade	R\$ 300.000,00	Contingenciamento de despesas	R\$ 1.000.000,00
Condenações Judiciais	R\$ 200.000,00		
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.500.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.500.000,00</b>

GABINETE DO PREFEITO

**PORTARIA Nº 001.11.07/2017**

O GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito MARCELO FERREIRA MACHADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o(a) Sr.(a) GONÇALO MACHADO NETO, portador(a) do CPF nº. 166.560.913-34 e RG nº. 94025000827, da função de **Chefe da Célula do**

Almoxarifado - Símbolo DNS-2, da Secretaria Municipal de Assistência Social de Crateús-CE - conforme estabelece a Lei Municipal nº. 393, de 26 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 003/2015, de 27 de Janeiro de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, em 11 de julho do ano de 2017.

MARCELO FERREIRA MACHADO - *Governo Municipal de Crateús-CE.*

**PORTARIA Nº 001.12.07/2017**

O GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito MARCELO FERREIRA MACHADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o(a) Sr.(a) GONÇALO MACHADO NETO, portador(a) do CPF nº. 166.560.913-34 e RG nº. 94025000827, para exercer a função de **Gerente do Núcleo de Equipamentos de Segurança Alimentar e Nutricional - Símbolo DNS-2**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Assistência Social de Crateús-CE - conforme estabelece a Lei Municipal nº. 393, de 26 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 003/2015, de 27 de Janeiro de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, em 12 de julho do ano de 2017.

MARCELO FERREIRA MACHADO - *Governo Municipal de Crateús-CE.*

**PORTARIA Nº 002.12.07/2017**

O GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito MARCELO FERREIRA MACHADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o(a) Sr.(a) MARCUS BRENDON REIS DE MELO, portador(a) do CPF nº. 040.302.563-09 e RG nº. 2006002127857, para exercer a função de **Chefe da Célula do Almoxarifado - Símbolo DNS-2**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Assistência Social de Crateús-CE - conforme estabelece a Lei Municipal nº. 393, de 26 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 003/2015, de 27 de Janeiro de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, em 12 de julho do ano de 2017.

MARCELO FERREIRA MACHADO - *Governo Municipal de Crateús-CE.*

**PORTARIA Nº 001.14.07/2017**

O GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito MARCELO FERREIRA MACHADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o(a) Sr.(a) MÁRNIO SOARES DA CRUZ, portador(a) do CPF nº. 829.915.533-91 e RG nº. 0301955796 SSP-CE, da função de **Coordenação da Vigilância Socioassistencial - Símbolo DNSR-3**, da Secretaria Municipal de Assistência Social de Crateús-CE, conforme estabelece a Lei Municipal nº. 393, de 26 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 003/2015, de 27 de Janeiro de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, em 14 de julho do ano de 2017.

MARCELO FERREIRA MACHADO - *Governo Municipal de Crateús-CE.*

Secretaria de Gestão Administrativa - SGA

PORTARIA Nº. 001.16.07/2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, Sra. JANAINA MARTINS MOURÃO, RESOLVE Conceder, a requerimento expresso da parte interessada, a **Prorrogação de Licença sem Remuneração** ao (a) Servidor (a) FRANCISCO CARLOS FELISMINO MARTINS, portador(a) do CPF nº. 890.436.853-72, RG 94002154062 SSP-CE, CTPS 96266 SÉRIE: 0027 - CE, cargo: Auxiliar de Enfermagem, Admissão: 01 de julho de 2002, matrícula 0000081, conforme estabelece a Lei nº 154/2011 de 08 de abril de 2011, art. 4º § 1º, Parecer Jurídico nº 182/2017-PGM de 18 de julho de 2017 e Autorização de Licença sem Remuneração, do Gabinete do Prefeito, através do Memorando nº 697/2017 - GAB de 21 de julho de 2017, concessão a partir de 16 de julho de 2017.

Esta Portaria deverá surtir seus efeitos a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CRATEÚS, aos 16 dias do mês de julho do ano de 2017.

JANAINA MARTINS MOURÃO - Secretária de Gestão Administrativa - SGA.

\*\*\*\*\*

GABINETE DO PREFEITO

**PORTARIA Nº 001.17.07/2017**

O GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito MARCELO FERREIRA MACHADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o(a) Sr.(a) ANTONIO DO BONFIM FERREIRA, portador(a) do CPF Nº. 873.514.473-49 e RG Nº. 2007019029304 SSP-CE, para exercer a função de **Coordenação da Vigilância Socioassistencial - Símbolo DNSR-3**, lotado(a) na **Secretaria Municipal de Assistência Social de Crateús-CE**, conforme estabelece a Lei Municipal nº. 393, de 26 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 003/2015, de 27 de Janeiro de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, em 17 de julho do ano de 2017.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Governo Municipal de Crateús-CE.

\*\*\*\*\*

**PORTARIA Nº 002.17.07/2017**

O GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito MARCELO FERREIRA MACHADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o(a) Sr.(a) JOAQUINA MACHADO RODRIGUES SILVA, portador(a) do CPF Nº. 262.483.953-49 e RG Nº. 190416289, para exercer a função de **Coordenador(a) do Esporte e Juventude - Símbolo DNS-1**, lotado(a) na **Secretaria Municipal de Desporto e Juventude de Crateús-CE**, conforme estabelece a Lei Municipal nº. 393, de 26 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 003/2015, de 27 de Janeiro de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, em 17 de julho do ano de 2017.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Governo Municipal de Crateús-CE.

\*\*\*\*\*

**PORTARIA Nº 003.17.07/2017**

O GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito MARCELO FERREIRA MACHADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o(a) Sr.(a) MARIA JUCELIA SERVOLO DE SOUSA, portador(a) do CPF Nº. 432.930.168-71 e RG Nº. 592964899, para exercer a função de **Gerente do Núcleo de Esporte Amador - Símbolo DNS-3**, lotado(a) na **Secretaria Municipal de Desporto e**

**Juventude de Crateús-CE**, conforme estabelece a Lei Municipal nº. 393, de 26 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 003/2015, de 27 de Janeiro de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, em 17 de julho do ano de 2017.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Governo Municipal de Crateús-CE.

\*\*\*\*\*

**PORTARIA Nº 004.17.07/2017**

O GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito MARCELO FERREIRA MACHADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o(a) Sr.(a) FRANCISCO IVANILDO SANTOS, portador(a) do CPF Nº. 295.184.903-68 e RG Nº. 9002054022, para exercer a função de **Gerente do Núcleo de Esporte Profissional - Símbolo DNS-1**, lotado(a) na **Secretaria Municipal de Desporto e Juventude de Crateús-CE**, conforme estabelece a Lei Municipal nº. 393, de 26 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 003/2015, de 27 de Janeiro de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, em 17 de julho do ano de 2017.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Governo Municipal de Crateús-CE.

\*\*\*\*\*

**PORTARIA Nº. 005.17.07/2017**

O GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito MARCELO FERREIRA MACHADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o(a) Sr.(a) MATEUS HERMINIO SOUSA, portador do CPF nº. 612.224.413-90 e RG nº. 2008322083-0, para exercer a função de **Gerente do Núcleo da Defesa Civil - Símbolo DNS-3**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Proteção e Defesa Civil do Município de Crateús-CE** - conforme estabelece a Lei Municipal nº. 393, de 26 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 003/2015, de 27 de Janeiro de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, em 17 de julho do ano de 2017.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Governo Municipal de Crateús-CE.

\*\*\*\*\*

**PORTARIA Nº. 006.17.07/2017**

O GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito MARCELO FERREIRA MACHADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o(a) Sr.(a) GONÇALO SOARES SAMPAIO, portador do CPF nº. 286.098.833-53 e RG nº. 00784500016, para exercer a função de **Gerente do Núcleo de Recursos Hídricos - Símbolo DNS-3**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Proteção e Defesa Civil do Município de Crateús-CE** - conforme estabelece a Lei Municipal nº. 393, de 26 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 003/2015, de 27 de Janeiro de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, em 17 de julho do ano de 2017.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Governo Municipal de Crateús-CE.

\*\*\*\*\*

**PORTARIA Nº. 007.17.07/2017**

O GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito MARCELO

**FERREIRA MACHADO**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

**Art. 1º - Nomear** o(a) Sr.(a) **FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO DE AGUIAR**, portador do CPF nº. 078.659.013-05 e RG nº. 2008672232-2, para exercer a função de **Gerente do Núcleo de Prevenção e Matigação de Desastres Naturais - Símbolo DNS-3**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Proteção e Defesa Civil do Município de Crateús-CE** - conforme estabelece a Lei Municipal nº. 393, de 26 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 003/2015, de 27 de Janeiro de 2015.

**Art. 2º -** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ**, em 17 de julho do ano de 2017.

**MARCELO FERREIRA MACHADO** - *Governo Municipal de Crateús-CE.*

\*\*\*\*\*

**Secretaria de Gestão Administrativa - SGA**

**PORTARIA Nº. 001.14.07/2017.**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ**, Sra. **JANAINA MARTINS MOURÃO**, no uso de suas atribuições e a necessidade da Administração, tendo em vista o pedido de exoneração feito de próprio punho, em 12 de julho de 2017, **RESOLVE** exonerar o(a) servidor(a) **MARNIO SOARES DA CRUZ**, portador(a) do CPF nº 829.915.533-91 e RG nº. 0301955796 SSP-CE, Matrícula: 0388, Cargo: Professor PEB III PÓS-GRADUADO – Secretaria de Educação, admitido(a) em 14 de abril de 2003, conforme seu pedido expresso, devendo esta Portaria surtir seus efeitos a partir da data do pedido.

Esta Portaria deverá surtir seus efeitos a partir da data de sua publicação.

**PAÇO DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CRATEÚS**, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2017.

**Janaina Martins Mourão** - Secretária de Gestão Administrativa – SGA.

\*\*\*\*\*

**EXTRATO DE DIARIAS/AJUDA DE CUSTO DE VIAGENS SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS**

PORTARIA DE DIÁRIAS N.º **32/2017**; UNIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; PROPOSTO(A) – NOME: **WEVERTON WILLYMES DOS SANTOS NASCIMENTO**; CPF Nº. **023.144.703-54**; CARGO/FUNÇÃO: **COORDENADOR DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL**; EMPENHO: **P06.05.013**; LOCAL DE DESTINO: **FORTALEZA-CE**; PERÍODO: **08 e 09 DE JUNHO DE 2017**; NÚMERO DE DIÁRIAS: **02(DUAS)**; VALOR: **96,00** (NOVENTA E SEIS REAIS); CONCESSÃO: DE ACORDO COM A NOTA DE PAGAMENTO: **P07.10.033**, DATADA DE **10 DE JULHO DE 2017**; ELEMENTO: **3.3.90.14.00/DIÁRIAS** - PESSOAL CIVIL; ÓRGÃO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

\*\*\*\*\*

**EXTRATO DE DIARIAS/AJUDA DE CUSTO DE VIAGENS SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS**

PORTARIA DE DIÁRIAS N.º **40/2017**; UNIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; PROPOSTO(A) – NOME: **FRANCISCO BONFIM BARROS**; CPF Nº. **244.162.771-20**; CARGO/FUNÇÃO: **MOTORISTA DO CONSELHO TUTELAR**; EMPENHO: **P06.20.009**; LOCAL DE DESTINO: **FORTALEZA-CE**; PERÍODO: **21 DE JUNHO DE 2017**; NÚMERO DE DIÁRIAS: **01(UMA)**; VALOR: **100,00** (CEM REAIS); CONCESSÃO: DE ACORDO COM A NOTA DE PAGAMENTO: **P07.10.026**, DATADA DE **10 DE JULHO DE 2017**; ELEMENTO: **3.3.90.14.00/DIÁRIAS** - PESSOAL CIVIL; ÓRGÃO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

\*\*\*\*\*

**EXTRATO DE DIARIAS/AJUDA DE CUSTO DE VIAGENS SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS**

PORTARIA DE DIÁRIAS N.º **42/2017**; UNIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; PROPOSTO(A) – NOME: **RAIMUNDO MACHADO FILHO**; CPF Nº. **492.288.703-20**; CARGO/FUNÇÃO: **MOTORISTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**; EMPENHO: **P06.21.007**; LOCAL DE DESTINO: **FORTALEZA-CE**; PERÍODO: **22 E 23 DE JUNHO DE 2017**; NÚMERO DE DIÁRIAS: **02(DUAS)**; VALOR: **100,00** (CEM REAIS); CONCESSÃO: DE ACORDO COM A NOTA DE PAGAMENTO:

**P07.10.025**, DATADA DE **10 DE JULHO DE 2017**; ELEMENTO: **3.3.90.14.00/DIÁRIAS** - PESSOAL CIVIL; ÓRGÃO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

\*\*\*\*\*

**EXTRATO DE DIARIAS/AJUDA DE CUSTO DE VIAGENS SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS**

PORTARIA DE DIÁRIAS N.º **43/2017**; UNIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; PROPOSTO(A) – NOME: **FLÁVIA ALESSANDRA BEZERRA FURTADO**; CPF Nº. **511.392.353-20**; CARGO/FUNÇÃO: **ASSISTENTE SOCIAL DO ABRIGO ACONCHEGO**; EMPENHO: **P06.21.013**; LOCAL DE DESTINO: **FORTALEZA-CE**; PERÍODO: **22 e 23 DE JUNHO DE 2017**; NÚMERO DE DIÁRIAS: **02(DUAS)**; VALOR: **64,00** (SESSENTA E QUATRO REAIS); CONCESSÃO: DE ACORDO COM A NOTA DE PAGAMENTO: **P07.14.046**, DATADA DE **14 DE JULHO DE 2017**; ELEMENTO: **3.3.90.14.00/DIÁRIAS** - PESSOAL CIVIL; ÓRGÃO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

\*\*\*\*\*

**EXTRATO DE DIARIAS/AJUDA DE CUSTO DE VIAGENS SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS**

PORTARIA DE DIÁRIAS N.º **48/2017**; UNIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; PROPOSTO(A) – NOME: **FRANCISCO BONFIM BARROS**; CPF Nº. **244.162.771-20**; CARGO/FUNÇÃO: **MOTORISTA DO CONSELHO TUTELAR**; EMPENHO: **P06.26.010**; LOCAL DE DESTINO: **FORTALEZA-CE**; PERÍODO: **27 DE JUNHO DE 2017**; NÚMERO DE DIÁRIAS: **01(UMA)**; VALOR: **100,00** (CEM REAIS); CONCESSÃO: DE ACORDO COM A NOTA DE PAGAMENTO: **P07.14.047**, DATADA DE **14 DE JULHO DE 2017**; ELEMENTO: **3.3.90.14.00/DIÁRIAS** - PESSOAL CIVIL; ÓRGÃO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

\*\*\*\*\*

**EXTRATO DE DIARIAS/AJUDA DE CUSTO DE VIAGENS SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DAS FINANÇAS**

PORTARIA DE DIÁRIAS N.º **003/17**; UNIDADE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DAS FINANÇAS; PROPOSTO(A) – NOME: **YURI VALERY MOURÃO DIAS**; CPF Nº. **590.537.554-20**; CARGO/FUNÇÃO: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DAS FINANÇAS**; EMPENHO: **P06.19.002**; LOCAL DE DESTINO: **FORTALEZA-CE**; PERÍODO: **21 DE JUNHO DE 2017**; NÚMERO DE DIÁRIAS: **01(UMA)**; VALOR: **250,00** (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS); CONCESSÃO: DE ACORDO COM A NOTA DE PAGAMENTO: **P07.10.050**, DATADA DE **10 DE JULHO DE 2017**; ELEMENTO: **3.3.90.14.00/DIÁRIAS** - PESSOAL CIVIL; ÓRGÃO: **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DAS FINANÇAS**.

\*\*\*\*\*

**PUBLICADA COM CORREÇÃO**

**EXTRATO DE DIARIAS/AJUDA DE CUSTO DE VIAGENS SECRETARIA DE SAÚDE**

PORTARIA DE DIÁRIAS N.º **037/2017**; UNIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE; PROPOSTO(A) – NOME: **FRANCISCO ABEL DOS SANTOS**; CPF Nº. **309.908.583-91**; CARGO/FUNÇÃO: **MOTORISTA**; EMPENHO: **P05.02.106**; LOCAL DE DESTINO: **FORTALEZA-CE E SOBRAL-CE**; PERÍODO: **MAIO DE 2017**; NÚMERO DE DIÁRIAS: **05(CINCO)**; VALOR: **100,00** (CEM REAIS); CONCESSÃO: DE ACORDO COM A NOTA DE PAGAMENTO: **P07.04.023**, DATADA DE **04 DE JULHO DE 2017**; ELEMENTO: **3.3.90.14.00/DIÁRIAS** - PESSOAL CIVIL; ÓRGÃO: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**.

\*\*\*\*\*

**PUBLICADA COM CORREÇÃO**

**EXTRATO DE DIARIAS/AJUDA DE CUSTO DE VIAGENS SECRETARIA DE SAÚDE**

PORTARIA DE DIÁRIAS N.º **042/17**; UNIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE; PROPOSTO(A) – NOME: **LUIZ CARLOS MELO BEZERRA**; CPF Nº. **495.381.013-91**; CARGO/FUNÇÃO: **MOTORISTA**; EMPENHO: **P05.03.017**; LOCAL DE DESTINO: **SOBRAL-CE E FORTALEZA-CE**; PERÍODO: **MAIO DE 2017**; NÚMERO DE DIÁRIAS: **06 (SEIS)**; VALOR: **100,00** (CEM REAIS); CONCESSÃO: DE ACORDO COM A NOTA DE PAGAMENTO: **P07.05.002**, DATADA DE **05 DE JULHO DE 2017**; ELEMENTO: **3.3.90.14.00/DIÁRIAS** - PESSOAL CIVIL; ÓRGÃO: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**.

\*\*\*\*\*

**PUBLICADA COM CORREÇÃO**

**EXTRATO DE DIARIAS/AJUDA DE CUSTO DE VIAGENS  
SECRETARIA DE SAÚDE**

PORTARIA DE DIÁRIAS N.º 041/17; UNIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE; PROPOSTO(A) – NOME: **JOSÉ ERIVALDO SOARES DA SILVA**; CPF N.º.106.578.018-44; CARGO/FUNÇÃO: **MOTORISTA**; EMPENHO: **P05.02.105**; LOCAL DE DESTINO: **FORTALEZA E SOBRAL-CE**; PERÍODO: **MAIO DE 2017**; NÚMERO DE DIÁRIAS: **08(OITO)**; VALOR: **100,00** (CEM REAIS); CONCESSÃO: DE ACORDO COM A NOTA DE PAGAMENTO: **P07.04.07629**, DATADA DE **04 DE JULHO DE 2017**; ELEMENTO: **3.3.90.14.00/DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL**; ÓRGÃO: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**.

\*\*\*\*\*  
PUBLICADA COM CORREÇÃO

**EXTRATO DE DIARIAS/AJUDA DE CUSTO DE VIAGENS  
SECRETARIA DE SAÚDE**

PORTARIA DE DIÁRIAS N.º 034/17; UNIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE; PROPOSTO(A) – NOME: **CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO VIEIRA**; CPF N.º. 441.359.203-49; CARGO/FUNÇÃO: **MOTORISTA**; EMPENHO: **P05.02.110**; LOCAL DE DESTINO: **FORTALEZA-CE E SOBRAL-CE**; PERÍODO: **MAIO DE 2017**; NÚMERO DE DIÁRIAS: **16(DEZESSEIS)**; VALOR: **100,00** (CEM REAIS); CONCESSÃO: DE ACORDO COM A NOTA DE PAGAMENTO: **P07.04.031**, DATADA DE **04 DE JULHO DE 2017**; ELEMENTO: **3.3.90.14.00/DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL**; ÓRGÃO: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**.

\*\*\*\*\*  
PUBLICADA COM CORREÇÃO

**EXTRATO DE DIARIAS/AJUDA DE CUSTO DE VIAGENS  
SECRETARIA DE SAÚDE**

PORTARIA DE DIÁRIAS N.º 038/17; UNIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE; PROPOSTO(A) – NOME: **FRANCISCO GLEISON SABOIA**; CPF N.º. 254.628.058-96; CARGO/FUNÇÃO: **MOTORISTA**; EMPENHO: **P05.03.019**; LOCAL DE DESTINO: **FORTALEZA E SOBRAL-CE**; PERÍODO: **MAIO DE 2017**; NÚMERO DE DIÁRIAS: **10 (DEZ)**; VALOR: **100,00** (CEM REAIS); CONCESSÃO: DE ACORDO COM A NOTA DE PAGAMENTO: **P07.04.032**, DATADA DE **04 DE JULHO DE 2017**; ELEMENTO: **3.3.90.14.00/DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL**; ÓRGÃO: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**.

\*\*\*\*\*  
PUBLICADA COM CORREÇÃO

**EXTRATO DE DIARIAS/AJUDA DE CUSTO DE VIAGENS  
SECRETARIA DE SAÚDE**

PORTARIA DE DIÁRIAS N.º 039/2017; UNIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE; PROPOSTO(A) – NOME: **MARCO ADRIANO MORAIS SALES**; CPF N.º.506.803.313-87; CARGO/FUNÇÃO: **MOTORISTA**; EMPENHO: **P05.02.109**; LOCAL DE DESTINO: **SOBRAL-CE E FORTALEZA-CE**; PERÍODO: **MAIO DE 2017**; NÚMERO DE DIÁRIAS: **10(DEZ)**; VALOR: **100,00** (CEM REAIS); CONCESSÃO: DE ACORDO COM A NOTA DE PAGAMENTO: **P07.04.033**, DATADA DE **04 DE JULHO DE 2017**; ELEMENTO: **3.3.90.14.00/DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL**; ÓRGÃO: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**.

\*\*\*\*\*  
PUBLICADA COM CORREÇÃO

**EXTRATO DE DIARIAS/AJUDA DE CUSTO DE VIAGENS  
SECRETARIA DE SAÚDE - SSM**

PORTARIA DE DIÁRIAS N.º 040/2017; UNIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE; PROPOSTO(A) – NOME: **JONNY FERREIRA RODRIGUES**; CPF N.º. 034.625.193-10; CARGO/FUNÇÃO: **MOTORISTA**; EMPENHO: **P05.02.108**; LOCAL DE DESTINO: **FORTALEZA-CE**; PERÍODO: **MAIO DE 2017**; NÚMERO DE DIÁRIAS: **09(NOVE)**; VALOR: **100,00** (CEM REAIS); CONCESSÃO: DE ACORDO COM A NOTA DE PAGAMENTO: **P07.05.001**, DATADA DE **05 DE JULHO DE 2017**; ELEMENTO: **3.3.90.14.00/DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL**; ÓRGÃO: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**.

\*\*\*\*\*  
PUBLICADA COM CORREÇÃO

**EXTRATO DE DIARIAS/AJUDA DE CUSTO DE VIAGENS  
SECRETARIA DE SAÚDE**

PORTARIA DE DIÁRIAS N.º 036/17; UNIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE; PROPOSTO(A) – NOME: **FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE PINHO**; CPF N.º. 321.197.633-72; CARGO/FUNÇÃO: **MOTORISTA**; EMPENHO: **P05.03.018**; LOCAL DE DESTINO: **FORTALEZA-CE E SOBRAL-CE**; PERÍODO: **MAIO DE 2017**; NÚMERO DE DIÁRIAS: **12(DOZE)**; VALOR: **100,00** (CEM REAIS); CONCESSÃO: DE ACORDO COM A NOTA DE PAGAMENTO:

**P07.04.034**, DATADA DE **04 DE JULHO DE 2017**; ELEMENTO: **3.3.90.14.00/DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL**; ÓRGÃO: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**.

\*\*\*\*\*  
PUBLICADA COM CORREÇÃO

**EXTRATO DE DIARIAS/AJUDA DE CUSTO DE VIAGENS  
SECRETARIA DE SAÚDE**

PORTARIA DE DIÁRIAS N.º 033/17; UNIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE; PROPOSTO(A) – NOME: **ANTONIO SILVA DE SOUSA**; CPF N.º. 057.390.038-81; CARGO/FUNÇÃO: **MOTORISTA**; EMPENHO: **P05.02.107**; LOCAL DE DESTINO: **FORTALEZA-CE E SOBRAL-CE**; PERÍODO: **MAIO DE 2017**; NÚMERO DE DIÁRIAS: **17(DEZESSETE)**; VALOR: **100,00** (CEM REAIS); CONCESSÃO: DE ACORDO COM A NOTA DE PAGAMENTO: **P07.04.030**, DATADA DE **04 DE JULHO DE 2017**; ELEMENTO: **3.3.90.14.00/DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL**; ÓRGÃO: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**.

\*\*\*\*\*  
PUBLICADA COM CORREÇÃO

**EXTRATO DE DIARIAS/AJUDA DE CUSTO DE VIAGENS  
SECRETARIA DE SAÚDE**

PORTARIA DE DIÁRIAS N.º 035/17; UNIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE; PROPOSTO(A) – NOME: **CHARLES VIEIRA MOTA**; CPF N.º. 631.702.053-15; CARGO/FUNÇÃO: **MOTORISTA**; EMPENHO: **P05.03.020** LOCAL DE DESTINO: **FORTALEZA-CE E SOBRAL-CE**; PERÍODO: **MAIO DE 2017**; NÚMERO DE DIÁRIAS: **11(ONZE)**; VALOR: **100,00** (CEM REAIS); CONCESSÃO: DE ACORDO COM A NOTA DE PAGAMENTO: **P07.04.035**, DATADA DE **04 DE JULHO DE 2017**; ELEMENTO: **3.3.90.14.00/DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL**; ÓRGÃO: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**.

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*